TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA FORO DE UBATUBA

3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO - OFICIO

Processo Digital nº: 1000880-91.2020.8.26.0642

Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) /

unidade de cuidados intensivos (UCI)

Requerente: 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

Vistos.

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual a parte autora pugna pela concessão de medida liminar, para que seja determinado à requerida que restrinja, enquanto perdurar o estado de emergência, o acesso de turistas ao Município de Ubatuba, permitindo o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta Comarca; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelo Município através da emissão de autorização, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 7310/2020.

Para tanto, ressalta que a OMS estipulou como medidas de saúde pública necessárias para a diminuição da transmissão do COVID-19, a proibição de grandes aglomerações, fechamento de escolas, restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho; quarentena e/ou isolamento, assim como o fez a Sociedade Brasileira de Infectologia, que também recomendou a adoção e diversas medidas visando a contenção da transmissão do referido vírus.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA FORO DE UBATUBA

3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba
3@tjsp.jus.br $\,$

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destaca que, até a presente data, foram contabilizados 621 (seiscentos e vinte e um) casos confirmados de infectados no Brasil, além de 07 (sete) mortes no território nacional, bem como frisa que tal doença possui elevada transmissibilidade e agrava a saúde de parte dos pacientes de forma rápida.

Menciona, ainda, que, com a limitação hospitalar do país, o aumento do número de infectados causará um colapso no sistema de saúde, e ressalta que o Município de Ubatuba não dispõe de UTI e conta com apenas 08 (oito) respiradores alugados para atender a pacientes que necessitem de suporte ventilatório.

Registrou que foram editados dois decretos municipais para o enfrentamento da doença na cidade, quais sejam os Decretos nº 7306/20 e nº 7310/20, sendo que, este último, declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública e estipulou medidas enérgicas para o bem da coletividade, dentre as quais, a restrição de acesso ao Município apenas às pessoas nele residentes e dos veículos que executem atividade comercial ou destinados ao abastecimento da cidade, tudo em consonância com as orientações da OMS e demais órgãos de saúde.

Por fim, reitera que o Estrado de São Paulo permanece inerte e se recusa a tomar medidas para interromper o fluxo de turistas nas cidades litorâneas e turísticas visando retardar a propagação da doença, o que contraria as recomendações dos órgãos de saúde, bem como que o Município de Ubatuba contabilizou, até o dia 19 de março do corrente ano, 27 (vinte e sete) casos suspeitos da doença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A princípio, diante da controvérsia posta em debate, entendo ser necessária a inclusão, *ex officio*, da **UNIÃO** no polo passivo da presente demanda, conforme será exposto ao longo da decisão, ressaltando, todavia, que, em <u>razão da urgência que o caso apresenta, passo a analisar o pedido liminar formulado, tendo em vista que, no dia de 19 de março de 2020, o Conselho Superior da Magistratura instituiu o Sistema de Plantão Judicial Especial em Primeiro Grau a partir do dia 23 de março do corrente ano.</u>

Isto posto, evidencio que deverão ser analisados, nesse primeiro momento, tão somente os requisitos para a concessão da medida alvitrada, leiase, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E, nesse juízo de cognição sumária, ao analisar a vasta documentação e os argumentos trazidos aos autos, entendo que o perigo da demora é inegável, não permitindo aguardar-se o curso natural do processo.

Sobre o tema, impende registrar que é notório o grave risco à coletividade em razão da célere expansão dos casos de COVID-19, e que, a cada dia, aumenta o número da contabilização de casos suspeitos nesta urbe, sendo necessária a adoção de medidas visando desacelerar a velocidade de disseminação da doença, em conformidade com o próprio artigo 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (in verbis).

Destaca-se também que, nesta data, leia-se, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou, por unanimidade, o projeto de Decreto

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Legislativo nº 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Verifico, ainda, que o Município de Ubatuba não possui estrutura para atender eventual demanda de pacientes infectados, eis que não possui leitos de UTI e conta com, tão somente, 08 (oito) respiradores para atender pacientes com necessidade de auxílio ventilatório.

Observo, ainda, que por meio do artigo 7º do Decreto Municipal nº 7310/20, foi limitada/restrita a entrada de veículos junto às barreiras sanitárias impostas, com auxílio das forças de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da União em todas as divisas territoriais do Município.

Cediço que, para a concessão da medida liminar, faz-se necessário a presença do *fumus boni luris* e o *periculum in mora*, requisitos que, reitero, se mostraram suficientemente latentes ao analisar os argumentos e documentos trazidos com a petição inicial, devendo ser objeto de imediata providência jurisdicional visando a preservação da saúde da população.

Dessa maneira, entendo que há necessidade, imediata, de restringir o acesso de turistas ao Município de Ubatuba enquanto perdurar o estado de emergência, devendo ser liberado tão somente o acesso de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico, de transporte e abastecimento de suprimentos, de prestação de serviços essenciais, daqueles que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade, daqueles que comprovem atividade comercial na cidade, daqueles que comprovem vínculo domiciliar esta demais reconhecidos com comarca. em casos imprescindíveis/essenciais pelo Município através da emissão de autorização, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 7310/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA FORO DE UBATUBA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, para que haja efetividade na implementação das barreiras sanitárias, afigura-se imprescindível o concurso de esforços com o Governo do Estado, uma vez que o acesso à Comarca de Ubatuba se dá por meio de três vias, sendo duas consistentes em Rodovias Estaduais (Rio-Santos, na fronteira com Caraguatatuba e Oswaldo Cruz), e uma Rodovia Federal.

Destarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que havendo urgência, o juízo, ainda que incompetente, está autorizado a decidir liminar ou conceder ordem de caráter mandamental urgente para se evitar o perecimento do direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente.

Dessa forma, considerando-se que a Rodovia Rio-Santos, que dá acesso a esta Comarca pela cidade de Paraty, bem como percorre a área central desta urbe, é administrada pelo Governo Federal (BR-101), <u>determino a inclusão, de ofício, da UNIÃO no polo passivo da demanda</u>, assim como, a fim de se efetivar as medidas adotadas para a restrição de acesso de turistas ao Município, determino também que o Policiamento Rodoviário integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo em cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, proceda à restrição, em caráter precário, enquanto perdurar o estado de emergência, da Rodovia Rio-Santos no trecho de Paraty/RJ a Ubatuba e durante todo o seu percurso na área central deste Município.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que esta Corte já se posicionou no sentido de que "em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA FORO DE UBATUBA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente (REsp 1.038.199/ES, 2ª Turma, DJe 16/05/2013) (...)" (RHC 95.915/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em **27/11/2018**, DJe 05/12/2018)

Assim sendo, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, em cooperação. procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro), à restrição de acesso de turistas ao Município de Ubatuba, junto às barreiras sanitárias impostas em todas as divisas territoriais do Município, enquanto perdurar o estado de emergência, permitindose o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta Comarca; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelo Município através da emissão de autorização, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 7310/2020.

INTIMEM-SE os requeridos da presente decisão e, para que cumpram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas determinadas.

No mais, depois de cumpridas as determinações acima, considerandose que, a partir do dia 23 de março de 2020, será instituído o Sistema de Plantão Judicial Especial em Primeiro Grau, e considerando-se a inclusão, de ofício, da UNIÃO, no polo passivo da presente demanda, entendo ser necessária a remessa imediata dos autos a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso, I, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA FORO DE UBATUBA

3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba
3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, dou este Juízo por incompetente para conhecer, processar e julgar a presente ação, declinando da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, ficando preservados todos os atos processuais já praticados, por conta da regra geral da economia processual.

Façam-se as anotações, baixas e comunicações de praxe, remetendose os autos a uma das Varas da Justiça Federal, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário, servindo essa decisão como ofício.

Intime-se.

Ubatuba, 20 de março de 2020.

DIOGO VOLPE GONÇALVES SOARES

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA